



PARECER JURIDICO N° 11/2023

REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO.

Essa Assessoria Jurídica recebeu na data de 18/12/2023, os autos do Processo Licitatório - Modalidade Pregão Eletrônico n° 06/2023, tendo como objeto o descrito na ementa acima.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93 e pela Lei n° 10.520/02, sem prejuízo das demais legislações vigentes.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo "menor preço por item", com amparo nas leis anteriormente mencionadas haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".

Iniciada a análise:



SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL – PR
RUA – JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA – 543 – CEP 86.150-000 CNPJ- 78009149/0001-29

EMAIL – saaealv@uol.com.br

Fone: (043) 3661-2057

1. Pela fl. 01, consta do Decreto 01/2023 que nomeou a Comissão Permanente de Licitação;
2. Pela fl. 02 consta do Decreto 02/2023 que nomeou o pregoeiro;
3. Pelas fls. 03 a 06 Decreto 226/2022 que normatizou aquisição de produtos;
4. Pelas fls. 07 a 15, consta o Termo de Referência assinatura pelo Diretor do SAAE, Natal Alves da Silva;
5. Pelas fls. 16 a 71, ata e cotações de preços.
6. Pela fls. 72 e 78 foi juntada a previsão orçamentária;
7. Pela fl. 79 a 105 foram juntadas as minutas do edital e do contrato administrativo.

Ocorre que não consta nos autos ata que justifique a escolha da modalidade.

Ademais, não foi averiguado nenhuma outra inconsistência nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do descrito, opino pela legalidade do procedimento (até a presente fase), tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer e do anteriormente proferido.

Observo somente que deve ser juntada a ata de escolha de modalidade.

EIS O PARECER!

Alvorada do Sul, 18 de dezembro de 2023.

ALESSANDRO LUIS BUFALO

ADVOGADO SAAE

OAB/PR 54.418